TC 7.923/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de lavanderia hospitalar, com locação de enxoval hospitalar. Previsão de dispositivos de rastreabilidade das peças do enxoval. Não há restrição de competitividade do certame, pois a exigência busca aperfeiçoar a ação administrativa. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.048ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes da legislação aplicável, e, no mérito, em julgá-la improcedente, por não ser restritiva a cláusula contida no item 2.24.5 do Anexo 1 do edital do Pregão Eletrônico 156/2018/HMEC.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à empresa representante e ao Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva – HMEC, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC 7.923/2018, consistente em Representação interposta pela empresa GREENLAV SOLUTIONS Lavanderia Hospitalar e Industrial EIRELI, em face do Pregão Eletrônico 156/2018/HMEC, realizado pelo Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva – HMEC, pertencente à estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada com locação de enxoval.

A Representante alegou, em síntese, que o edital da licitação apresentaria cláusula irregular que restringiria a competitividade, consistente na exigência de implantação de um sistema de rastreabilidade do enxoval, nos termos do item 2.24.5 do Anexo 1 do Edital.

A Auditoria manifestou-se pela improcedência da Representação, posto que considerou que as informações constantes do processo administrativo SEI 6018.2018/0014959-4 justificavam suficientemente a escolha da Origem pela inserção da rastreabilidade do enxoval. Além disso, a Coordenadoria IV verificou que embora o Pregão 89/2018-HMEC tivesse resultado fracassado, não havia evidências de que a previsão da rastreabilidade do enxoval hospitalar tivesse afastado a competitividade do certame.

Tornados os autos a esta Relatoria, diante do posicionamento da Especializada e considerando que a rastreabilidade proposta pela Origem emprega ferramenta tecnológica, que permite o controle das peças que são encaminhadas para lavagem, e, consequentemente, a obtenção de dados sobre a vida útil de cada componente do enxoval e a diminuição de perdas advindas de eventuais furtos e extravios, foi indeferido o pedido liminar de suspensão do certame, e determinada a intimação do Diretor Técnico do Hospital Municipal.

A Origem defendeu a exigência relativa à rastreabilidade do enxoval e informou que o certame havia prosseguido com a adjudicação do objeto à empresa MAXLAV Lavanderia Especializada S/A, que apresentou o melhor lance.

Novamente ouvida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ratificou seu posicionamento pela improcedência da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido de que a exigência do item 2.24.5 do Anexo I do Edital não afasta a competitividade do certame, não devendo prosperar a Representação.

Seguiu-se a instrução e a Procuradoria da Fazenda Municipal foi ouvida. Em sua manifestação, considerou que todos os argumentos trazidos pela Representação foram rejeitados pelos Órgãos Técnicos preopinantes, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação deveria ser conhecida.

No mérito, considerou que restou justificada a rastreabilidade do enxoval constante no edital, restando, assim, afastada a ausência de competitividade do certame, concluindo pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta por GREENLAV SOLUTIONS Lavanderia Hospitalar e Industrial EIRELI, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes da legislação aplicável.

Quanto ao mérito, há que se ter presente que a discussão neste processo girou em torno tão somente da previsão de implantação de dispositivos de rastreabilidade das peças do enxoval hospitalar, constante do item 2.24.5 do Anexo 1 do Edital do Pregão Eletrônico 156/2018/HMEC.

Verificou-se, na instrução processual, que a exigência impugnada pela Representante estava devidamente justificada na busca de melhores práticas para a administração e o gerenciamento de recursos, insumos e tecnologias hospitalares, com vistas a proporcionar o devido controle do enxoval, monitorando toda a logística de distribuição, recolhimento, lavagem e entrega das peças limpas ao hospital.

Com isso, verificou-se não haver restrição de competitividade do certame, pois a exigência buscava aperfeiçoamento da ação administrativa com base em uma tecnologia que estava disponível para aquisição no mercado, já empregada em hospitais privados, por exemplo.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, por não ser restritiva a cláusula contida no item 2.24.5 do Anexo 1 do Edital do Pregão Eletrônico 156/2018/HMEC.

OFICIE-SE ao Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva – HMEC e à Representante, para ciência da decisão.

Após, arquivem-se os autos.